

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 13116.722246/2014-94**ACÓRDÃO** 2402-012.714 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 04 de junho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** FRIGOIAS INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNE LTDA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/2001. VALIDADE. TEMA 669 STF.

Ao julgar o RE nº 718.874 (Tema 669), o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade formal e material da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sob o amparo da Emenda Constitucional nº 20/98.

RESPONSABILIDADE POR SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. ART. 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. ADI 4.395.

Em dezembro de 2022, a Suprema Corte concluiu pela parcial procedência da ADI 4.395 que questionava a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Na sequência, decidiu pela suspensão do julgamento para proclamação do resultado em sessão presencial.

No âmbito do CARF, vigora a Súmula Vinculante nº 150 dispondo que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (suplente convocada), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (p. 651) interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão nº 01-32.352 (p. 639), que não conheceu da impugnação quanto à matéria objeto de ações judiciais e considerou improcedente a impugnação no tocante à matéria diferenciada, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de AI - Auto de Infração Debcd nº 51.057.025-9, (fl. 06), lavrado e consolidado em 19/11/2014, relativo às contribuições previdenciárias a cargo da empresa por substituição, incidentes sobre o total da base de cálculo da comercialização de produto rural adquirido de pessoa física com sub-rogação, abrangendo as competências 01/2010 a 12/2011, no montante de R\$ 1.617.961,60 (um milhão, seiscentos e dezessete reais e sessenta centavos).

O Relatório Fiscal de fls. 17 a 26, apresenta em síntese as seguintes informações:

Considerações Iniciais

O contribuinte FRIGOIAS INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNE LTDA, sociedade empresária limitada, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, tem como objeto social: “ABATE DE BOVINOS, SUÍNOS, BUFALINOS, CAPRINOS, AVES (FRIGORÍFICO), INDUSTRIALIZAÇÃO, MANIPULAÇÃO, PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNES, EMBUTIDOS E CONSERVA DE CARNES, DESOSSA, EMBALO À VÁCUO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES E SUBPRODUTOS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO, FERROVIÁRIO E AÉREO DOS PRODUTOS INERENTES AO RAMO.”

Trata-se de empresa com CNAE de Frigorífico – abate de bovinos, cuja matéria-prima é produto rural de origem animal. Foi detectada a ocorrência de aquisição de pessoa física, porém não há declaração desse fato na GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. As aquisições de produção rural de pessoa física acarretam a sub-rogação das contribuições previdenciárias e de terceiros (SENAR), incidentes sobre a comercialização rural do produtor.

O procedimento fiscal contempla as contribuições devidas à Previdência Social e ao SENAR, incidentes sobre a aquisição da produção de produtor rural pessoa física, pela empresa, compreendidas entre as competências JANEIRO/2010 a DEZEMBRO/2011.

Neste processo estão incluídos os valores apurados das contribuições destinadas à Previdência Social, previstas no Art. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 30, inciso IV.

Dos Elementos Examinados

Em 14-01-2014 foi lavrado TIPF - Termo de Início do Procedimento Fiscal, recebido em 20-01- 2014, por meio do qual foram solicitados, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, documentos relativos ao período fiscalizado (01/2010 a 12/2011). O contribuinte não atendeu a intimação constante deste termo.

Em 12-03-2014 o contribuinte foi reintimado, no prazo de 20 (vinte) dias, através do Termo de Intimação Fiscal Nº 01 – TIF 01, a apresentar os documentos solicitados no TIPF.

Por meio dos documentos protocolados em 27/03/2014, foram apresentadas as documentações solicitadas e juntadas ao processo, somente aquelas necessárias. Cumpre informar que foram apresentadas em papel, notas fiscais de entrada, cópias do contrato social e alterações, cópias de documentos dos sócios, cópias de GFIP e cópias de GPS – Guias da Previdência Social. A documentação em papel aqui citada e não anexada ao processo deve ser considerada devidamente substituída pelas informações em meio digital (arquivos) juntadas ao processo, conforme item 17 deste relatório.

Em 12-05-2014 o contribuinte foi intimado do Termo de Intimação Fiscal Nº 02 - TIF 02, solicitando apresentação de documentos relacionados a processos judiciais, porventura existentes, relacionados à sub-rogação da Contribuição Previdenciária devida na aquisição de produção rural de pessoas físicas.

A empresa, em 05-08-2014, apresentou cópia de Decisão em agravo de instrumento (ANEXO – RESPOSTA TIF 02), interposto com pedido de antecipação de tutela recursal, onde pretendia-se reforma da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 746-76.2014.4.01.3502, que indeferiu o pedido de liminar. Neste mandado a agravante objetivava a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991.

Tendo em vista a decisão citada, serão apreciados, em tópico posterior deste relatório, o pleito judicial e os efeitos do respectivo julgado na constituição do crédito tributário em comento.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 746-76.2014.4.01.3502

Por meio do Mandado de Segurança nº 746-76.2014.4.01.3502, a impetrante requer a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (alíquota 2,1%) previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, a cargo dos empregadores rurais pessoa físicas e do segurado especial, referidos no art. 12, V, alínea “a” e inciso VII, da Lei 8.212/1991, de modo que a impetrante fique dispensada da retenção e do recolhimento determinada no art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991.

A impetrante ainda solicita a concessão da liminar para declarar a inexistência da relação jurídica tributária advinda do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, e seja desobrigada da retenção e do recolhimento da contribuição, impedindo-se, assim, que a mesma seja penalizada pelas retenções que deixou de fazer.

Em 27-02-2014 foi publicada a decisão de indeferimento da liminar pleiteada (datada de 24-02-2014). Do indeferimento da liminar foi interposto agravo de instrumento ao TRF-1ª Região. Ao apreciar o agravo, a desembargadora deu provimento “para desobrigar a agravante de promover a retenção do crédito tributário previsto no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991 quando da aquisição de produtos agropecuários fornecidos por produtor rural pessoa física” e concedeu efeito suspensivo da exigibilidade da contribuição em tela.

A petição inicial, a liminar indeferida, a decisão concedendo provimento ao agravo e o acompanhamento processual do processo judicial constam do Anexo – Resposta TIF 02.

DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTINADA A PREVENIR DECADÊNCIA

Cita e transcreve o os parágrafos 1º e 2º do art.63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o “caput” e incisos do art. 151 do CTN, ressaltando o seguinte:

- I. o procedimento fiscal teve início em 20 de janeiro de 2014;
- II. à época do início do procedimento de ofício não havia qualquer provimento judicial que determinasse a suspensão da exigibilidade das contribuições

previdenciárias (alíquota 2,1%) previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991;

III. o contribuinte faz juntada à petição inicial de cópia do TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL citado no item 8 deste relatório;

IV. somente após o início do procedimento de ofício, em 10 de julho de 2014 (publicada em 22- 07-2014), foi provida a apelação da contribuinte nos autos do processo nº 746- 76.2014.4.01.3502;

V. a fiscalizada não informou em GFIP os fatos geradores questionados no mandado de segurança;

VI. a exigibilidade desse crédito tributário deve ser mantida suspensa em razão do que dispõe o inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional;

VII. entretanto, ainda que esteja atualmente suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, e a impetrante esteja dispensada da retenção determinada no art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, o lançamento para prevenir a decadência deve contemplar a multa de ofício.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado da autuação em 27/11/2014 – AR de fl.578 - e apresentou impugnação tempestiva de fls. 609/634, onde alega em síntese que:

Dos Pressupostos de Admissibilidade.

Argui a tempestividade da impugnação e que em atendimento a exigência contida no inciso V, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei nº 11.196/2005, informa que a matéria ora impugnada foi objeto de propositura de ação judicial, sendo que tanto a inicial quanto as decisões nela proferidas se encontram anexadas aos autos.

Dos Fatos

Faz uma breve síntese dos fatos relacionados aa lavratura do auto de Infração impugnado.

Do Direito.

Alega nulidade do lançamento por ofensa ao art. 63 da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista que conforme o anteriormente demonstrado, possui decisão judicial que lhe garante o direito de não reter e, de conseguinte, e não recolher a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física (art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) e que nessa condição, portanto, ela só poderia ser autuada para fins de prevenção de decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, hipótese em que não há incidência da multa de ofício.

Cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, arguindo que como o lançamento em questão desobedeceu a autorização legal contida no

dispositivo acima, é de se concluir que o mesmo é nulo de pleno direito e que caso, porém essa Turma não entenda pela nulidade do lançamento, imperioso se faz a revisão do mesmo, a fim de que seja exonerada a multa de ofício indevidamente aplicada.

Do não cabimento do lançamento da contribuição eventualmente não retida:

Alega que deixando a impugnante na condição de responsável de reter o tributo, contrariando o mandamento contido em lei, não poderia suportar o ônus da contribuição não retida, mas sim o contribuinte de fato, eis que o dever legal de pagar tributo é próprio deste e que assim, o responsável, quando muito, está sujeito apenas e tão-somente ao lançamento de eventual penalidade, desde que expressamente prevista em lei, no caso cita a Lei nº 10.426/2002, por meio da qual ficou estabelecido que na ausência de retenção ou desconto do tributo, em relação ao responsável legal, somente pode ser exigida a aplicação da multa isolada.

Entende que em razão disto é de se entender por nulo o auto de infração fustigado, vez que nele o lançamento da contribuição foi efetuado em nome do responsável, ao invés de ter sido feito em nome do contribuinte, que tem o dever legal de suportar o ônus tributário da exação.

Da inconstitucionalidade formal dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 (matéria já enfrentada pelo STF - RE 363.852/MG):

Tece extensa argumentação a respeito da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 25 da lei nº 8.212/91, concluindo que de todo o sumariado há se concluir por formalmente inconstitucional a contribuição prevista no citado artigo, pois a norma que estabeleceu seus elementos essenciais (base de cálculo e alíquota) foi julgada inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Da inconstitucionalidade material do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, por ofensa ao princípio da equidade.

Transcreve os incisos I e II do art.150 da CF,e argui que da leitura dos referidos dispositivos a Constituição Federal vedou, de forma expressa, a exigência de tributo tratando os contribuintes de forma desigual, seja em razão da profissão ou da função por eles exercidas e Logo, partindo dessa premissa, há de se entender por inconstitucional mais uma vez a lei que instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física (produtor rural), justamente por ela estabelecer um percentual diferenciado em relação aos demais segurados, que estão obrigados a recolher o percentual de 20% sobre a folha de salário.

Da ausência de definição, por lei, do fato gerador da contribuição.

Sustenta que em relação contribuição social lançada, inexistente qualquer lei, seja ela complementar ou mesmo ordinária, descrevendo a sua hipótese de incidência, entende que a Lei nº 8.212/1991 define o sujeito passivo (produtor rural pessoa física), a base de (receita bruta proveniente da comercialização da produção) e

correspondentes alíquotas (2% + 0,1%) mas foi omissa quanto à definição do fato gerador e, e que ao perceber a ausência do necessário e indispensável elemento material da contribuição, a administração tributária, por meio de norma infralegal, na vã tentativa de suprir a lacuna existente, estabeleceu o fato gerador da exação sub examine, por meio de Instrução Normativa do Poder Executivo e que assim, por esse motivo também há de se concluir que a exação ora em discussão não pode subsistir, dada a incompletude da regra matriz de incidência tributária.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer: (a) seja recebida e conhecida a presente Impugnação, por atender aos pressupostos legais; e, (b) pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, seja julgado nulo o Auto de Infração fustigado e/ou improcedente o crédito tributário nele veiculado.

Se não, que seja afastada a multa de ofício, haja vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

A DRJ conheceu parcialmente a impugnação apresentada pela Contribuinte e, na parte conhecida, negou-lhe provimento nos termos do susodito Acórdão nº 01-32.352 (p. 639), conforme ementa abaixo reproduzida:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SUBROGAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A existência de ação judicial não transitada em julgado, acerca da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 implica a constituição do crédito tributário correspondente, com o fito de se prevenir a decadência, não havendo decisão que proíba tal procedimento.

AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 651), defendendo, em síntese, o não cabimento do lançamento da contribuição que não foi retida.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito referente à contribuição da empresa (cota patronal) e as devidas ao financiamento dos benefício concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do Trabalho (Sat/Rat).

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 17), tem-se que *o contribuinte FRIGOIAS INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNE LTDA (...) trata-se de empresa com CNAE de Frigorífico – abate de bovinos, cuja matéria-prima é produto rural de origem animal. Foi detectada a ocorrência de aquisição de pessoa física, porém não há declaração desse fato na GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. As aquisições de produção rural de pessoa física acarretam a sub-rogação das contribuições previdenciárias e de terceiros (SENAR), incidentes sobre a comercialização rural do produtor.*

Complementa a Fiscalização que:

5. O procedimento fiscal contempla as contribuições devidas à Previdência Social e ao SENAR, incidentes sobre a aquisição da produção de produtor rural pessoa física, pela empresa, compreendidas entre as competências JANEIRO/2010 a DEZEMBRO/2011.
6. Neste processo estão incluídos os valores apurados das contribuições devidas à Previdência Social, referentes a todo período fiscalizado.
7. As contribuições destinadas à Previdência Social incluídas neste processo, previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91, combinado com o artigo 30, inciso IV, são obrigações da pessoa física (empregador rural), pelas quais a pessoa jurídica fica sub-rogada nos termos da lei e possuem a seguinte natureza:
 - a) Contribuições previdenciárias patronais substituídas pelas contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural.

A Contribuinte, conforme igualmente exposto no relatório acima, defende, em seu recurso voluntário, a impossibilidade de ser exigida / lançada a contribuição objeto do presente PAF em face do responsável tributário na hipótese de não ter ocorrido a retenção à época própria.

Razão não assiste à Recorrente.

De fato, o que a Contribuinte, ora Recorrente, defende é, ao fim e ao cabo a impossibilidade de se exigir da empresa adquirente valor que não foi retido e que pertencia inteiramente ao beneficiário (produtor rural pessoa física).

A contribuição do empregador rural pessoa física, destinada à seguridade social, tem previsão nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, vejamos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Quanto a sub-rogação, ela está prevista no art. 30, IV, abaixo transcrito:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei,

Embora tenha havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF, isso se deu entre as partes dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS, motivo pelo qual o art. 1º da lei nº 8.540, de 1992, que conferiu nova redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997, continuam em vigor produzindo seus efeitos, lembrando que o caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vigora desde 10/07/2001 com a redação da Lei nº 10.256, de 2001.

Ocorre que, em sessão Plenária do STF, do dia 30 de março de 2017, foi concluído o julgamento do RE nº 718.874, com repercussão geral, e os Ministros do STF, por maioria, decidiram pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, a Súmula CARF n.º 150 assim disciplina: *“A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.”*

Portanto, considerando que pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADI 4.395, entendo que, até que esta venha a ser julgada e seu resultado proclamado, deve seguir sendo aplicada a tese fixada do Tema 669 da Repercussão Geral (RE 718.874), de modo que a norma do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, é constitucional para fatos geradores ocorridos após o advento da Lei n.º 10.256, de 2001.

Neste esboço, ao contrário do que defende a RECORRENTE, há previsão legal de responsabilidade por sub-rogação das contribuições objeto do presente caso, regra que permanece hígida e, portanto, não pode ser afastada.

Neste sentido, a sub-rogação é a substituição de uma pessoa por outrem na mesma relação jurídica. Neste sentido, no caso em tela, a empresa adquirente de produto rural torna-se totalmente responsável pela obrigação tributária imputada ao contribuinte produtor rural pessoa física.

Não se deve olvidar que há previsão legal (art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91) no sentido de que o desconto de contribuição legalmente autorizada sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada:

Art.33. (...)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

A disposição acima encontra-se em clara sintonia com o ordenamento jurídico, já que o CTN, em seu art. 128, prevê a possibilidade da lei atribuir a expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Desta forma, no caso concreto, a RECORRENTE, na qualidade de adquirente de produção rural comercializada por produtor rural pessoa física, é diretamente responsável pela importância que deixou de descontar do produtor rural.

No que tange à alegação da Recorrente no sentido de que à época do período fiscalizado possuía decisão judicial que a desobrigava de reter e recolher a contribuição em

testilha, cumpre destacar que, reformada a decisão judicial que lhe era favorável, caberia à Contribuinte providenciar a sua regularização tributária, o que não ocorreu.

Dessa forma, resta claro o reconhecimento de que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária, oriunda da sub-rogação da venda da produção rural realizada por pessoa física, está plenamente em vigor após a publicação da Lei 10.256/2001, havendo a responsabilização da fonte pagadora, ora RECORRENTE, por sub-rogação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior